I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PAPEL DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE ROLE OF THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION OF RETROCESS AS GUARDIAN OF THE RIGHTS PROVIDED FOR IN THE FEDERAL CONSTITUTION

Claudine Freire Rodembusch
Henrique Alexander Grazzi Keske

Resumo

O presente estudo tem por objetivo tratar da importância da eficácia do direito à segurança jurídica, naquilo em que guarda conexão com um direito à proteção contra o retrocesso em matérias de direitos fundamentais. Ao materializá-los, como o fez o Constituinte de 1988, reconhecendo uma gama de direitos fundamentais jamais vista no ordenamento jurídico pátrio, passou a doutrina a preocupar-se com sua efetivação. Através de uma abordagem histórico-bibliográfica se pode observar que a vedação do retrocesso significa impedir que uma norma legal regulamentada por uma norma constitucional seja revogada por outra norma legal sem política substitutiva.

Palavras-chave: Constituição federal de 1988, Direitos fundamentais, Estado de direito, Proibição do retrocesso, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the importance of the effectiveness of the law in the face of legal security, in connection with the right to protection against the setback in matters of fundamental rights, materialized in the Constituent Assembly of 1988, recognizing a range of fundamental rights never before seen in the national legal order, the doctrine began to worry about its effectiveness. Through a historical-bibliographic approach, we can observe that the prohibition of retrogression means preventing a legal rule regulated by another constitutional rule being revoked by another legal rule without a substitute policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution of 1988, Fundamental rights, Rule of law, Prohibition of backsliding, Legal security

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A base estrutural para que um Estado seja realmente considerado Estado de Direito não é apenas a lei, mas também a obediência aos princípios fundamentais que dão garantias ao cidadão. Enquanto a lei não possui raiz e pode ser mudada a qualquer momento, os princípios são imutáveis, pois são eles os fundamentos de todo o ordenamento jurídico. Assim, para ser um Estado de Direito à governança deve estar sob a égide da lei, que é neutra, agindo contra ou a favor de quem ela alcançar, porém, surgem na democracia moderna as seguintes dúvidas: as leis dão garantias jurídicas ao cidadão? Se isto for verificado de forma empírica, pode-se dizer que sim, pois todo poder emana do povo e o legislador é escolhido pelo povo. Entretanto, a questão torna-se mais complexa, pois deve ser vista de forma analítica e, para que sua análise seja feita cientificamente, devem-se observar os motivos que as levaram a serem criadas, qual é o pensamento do legislador no momento de sua criação, se beneficiam ou não o povo.

Se a ordem jurídica é um todo sistêmico e, no Estado de Direito, a Constituição, na concepção jurídica, é a lei de superioridade hierárquica, nota-se que cumpre a esta harmonizar a ordem jurídica, conferindo validade, no sistema, àqueles atos a ela compatíveis e negando validade aos contrários. Logo, a segurança jurídica corresponde à estabilidade da Constituição e dos atos que a realizam.

A segurança jurídica é, pois, um princípio do Estado de Direito, consistente na estabilidade da ordem jurídica constitucional, com a finalidade de refletir nas relações intersubjetivas o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos futuros e pretéritos da regulação das condutas sociais. Tal princípio necessita de instrumentos para, efetivamente, se realizar em determinada sociedade, pois pertence ao plano do *dever ser*, não existindo, por si só, no mundo dos fatos.

Como a Constituição, histórica ou dogmática, é a base da segurança jurídica, os meios de efetivação deste princípio deverão nela constar, com o auxílio das demais espécies normativas do ordenamento jurídico. Invocando o sistema brasileiro vigente, deve-se acentuar a afirmação de que a defesa do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada promove a segurança jurídica. Tal afirmação é verdadeira em termos. Realmente, só haverá direito adquirido e ato jurídico perfeito se compreendidas sob a égide de um ordenamento constitucional; muito embora, a coisa julgada necessariamente assim não será, pois pode ser edificada com base em regras contrárias à Constituição, razão pela qual, evidentemente, não poderá ser fruto de um princípio que tem assento na Constituição. Isto seria um paradoxo, logo, ter-se-á coisa julgada decorrente de sentença que se fundou em regra contrária à Constituição.

O cidadão, ao submeter-se ao contrato social com o Estado, o fez em busca de garantia jurídica de que este Estado seria capaz de que lhe dar proteção, através de uma normatização, a fim de que todos pudessem viver em harmonia, enquanto obedecessem à lei. Assim, nasceu o Estado de Direito, ou seja, um Estado submetido a uma norma jurídica quer positivada ou consuetudinária.

2 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO FRENTE À SEGURANÇA JURÍDICA E O ESTADO DE DIREITO

Ao preambular o tema deste capítulo, a proibição do retrocesso, não se pode deixar de fazer uma análise, ainda que breve, sobre a noção de segurança jurídica e sua correlação com o Estado de Direito. A doutrina hodierna não se furta em apontar a segurança jurídica como princípio imanente do Estado de Direito. A necessidade de estabilidade na ordem jurídica constitui-se numa das maiores aspirações da sociedade, dando azo à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. (MELLO, 2019).

De fato, mesmo que não haja previsão expressa da segurança jurídica como princípio constitucional, é ela corolário do Estado de Direito. Ingo Sarlet, apoiado em julgado do Tribunal Constitucional Alemão, onde se decidiu que a segurança jurídica constitui um dos elementos nucleares do Estado de Direito, ensina que:

> A doutrina constitucional contemporânea há muito e sem maior controvérsia, no que diz respeito a este ponto, tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. (SARLET, 2004, p. 243).

Já José Afonso da Silva (2019), ainda que, timidamente, apoiado na lição de J.J. Gomes Canotilho, arrisca uma previsão do princípio da segurança jurídica entalhado nos incisos XXXVI e LXXIII, do art. 5º da Constituição de 1988. As colocações expostas, falam por si. Não há como negar a ligação umbilical entre o princípio da segurança jurídica e Estado de Direito, este como construtor da democracia, representativa e pluralista, fundado na legalidade e respeito à dignidade humana, aquele como ferramenta de eficácia dos princípios fundamentais. Assim:

> O princípio da segurança jurídica não é apenas um elemento essencial ao princípio do estado de direito relativamente a atos normativos. As ideias nucleares da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos: (1) estabilidade ou eficácia "*ex post*" da segurança jurídica, dado que as decisões dos poderes públicos, uma vez

> adaptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; (2) previsibilidade ou eficácia "*ex ante*" do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e culpabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos. (CANOTILHO, 2003, p. 264).

Luiz Fernando Barzotto (2003, p.175), ao questionar a democracia moderna ou contemporânea expressa:

> De fato, se a formação da vontade estatal está concentrada em um órgão eleito, o Parlamento, que expressa essa vontade por meio de normas gerais, as leis; a administração mais democrática será vinculada, do modo mais estrito possível à lei (...) e mais: A pretensão de se ter uma administração "democrática", eleita pela população, opondo-se ao modo "autocrático" de organização da burocracia, onde a administração responde aos seus superiores e não ao povo, é uma pretensão fadada ao fracasso.

O autor se atem, nestas considerações, ao poder emanado do povo, sendo que desta forma pode-se falar em democracia, sendo que a democracia moderna concentra-se nos poderes de forma tal que se torna burocratizada e o povo deixa de ser o ponto central, ficando este em posição periférica e o centro passam a ser os poderes que, juntos, recebem o nome de governantes. A segurança jurídica, portanto, fundamenta-se no princípio de que todos os cidadãos são intocáveis fisicamente, bem como os seus patrimônios e direitos adquiridos; sendo o Poder Legislativo responsável por criar e aprovar leis; bem como o representante legal do povo deve obedecer aos princípios fundamentais dos direitos e garantias individuais e não buscar somente a constitucionalidade, mas também a justiça.

Não se pode falar em segurança jurídica simplesmente pelo fato de que existe uma norma constitucional, isto porque pode existir Emenda Constitucional considerada inconstitucional por ferir princípios fundamentais. O que é necessário saber é se a lei possui um cunho de justiça e a vontade do povo se manifesta, pois os princípios da legalidade e da justiça estão inerentes ao princípio da segurança jurídica, de forma tal que não se pode falar de um sem aludir ao outro. Dessa forma, os poderes não são soberanos entre si, pois cada um está submisso a alguma coisa: o Legislativo à vontade do povo que o elegeu como seu representante; o Executivo à vontade da lei que lhe outorgou poderes para governar e o Judiciário aos princípios e valores morais e principalmente à Constituição Federal, criada para nortear o rumo do povo formador do Estado.

O art. 60, §4, inciso IV, da Carta Magna, determina que não serão objeto de Emenda Constitucional os direitos e garantias individuais. Este artigo reflete o Estado Democrático de

Direito e sua função, que é de dar garantias ao cidadão. Sendo assim, conclui-se que qualquer Emenda Constitucional ou qualquer ato revogatório que, de forma explicita ou implícita o atingir, fere a estrutura do princípio da segurança jurídica, onde estão fundados os direitos e garantias dos indivíduos. Logo, a segurança jurídica não deve estar somente na observância da constitucionalidade da lei, mas na forma como os poderes que constituem o Estado agem com relação a estas normas, devendo, antes de qualquer coisa, ser observada a vontade da maioria, que é o povo, motivo e razão da existência do Estado.

Atualmente, a segurança jurídica é vista pelos doutrinadores constitucionais como sendo um verdadeiro direito fundamental, que se encontra positivado na formulação genérica do *caput* do artigo 5º da Carta Política Brasileira, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica instituída.

2.1 O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O princípio da proibição do retrocesso, ainda carecedor de maior reconhecimento na doutrina constitucional pátria, e por poucos interpretado, tem como ícone o pensamento de J. J. Gomes Canotilho. Este, ao versar sobre a proibição do retrocesso, mormente no campo dos direitos sociais, entende que o núcleo essencial destes direitos quando efetivados no plano infraconstitucional, devem ser considerados como se constitucionalizados fossem, não se encontrando, desde então, disponíveis ao legislador, sendo eivadas de inconstitucionalidade quaisquer medidas que, sem a devida compensação, revoguem o núcleo essencial destes direitos já consagrados. (CANOTILHO, 2003).

O princípio da proibição ao retrocesso desempenha papel de suma importância para a própria efetividade dos direitos fundamentais. Liga-se tal vetor hermenêutico, em verdade, à problemática da proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais; e decorre da própria cláusula do Estado Democrático de Direito, cujo objetivo primordial reside na máxima proteção e eficácia da dignidade do ser humano. Dessa sorte, o princípio da vedação ou da proibição do retrocesso veicula a ideia de que o legislador infraconstitucional, ao seguir a vontade do Constituinte Originário, efetivando os direitos fundamentais sociais, não pode retornar em tal caminho; sendo que o limite para o legislador infraconstitucional encontra-se justamente no núcleo essencial dos direitos fundamentais, o qual não pode ser desviado.

No Brasil, há uma parcela da doutrina que nega a existência desse princípio (MENDONÇA, 2003), onde as reservas se dão por conta da violação da autonomia legislativa e do engessamento da Constituição com seu consequente distanciamento da realidade. Para

estes, a regulamentação das normas constitucionais deve estar ao alvedrio do legislador, que, segundo o entendimento, tem maior contato com a evolução histórico-social e tem o poder de escolha do momento e do conteúdo da edição da norma, permitindo, assim, maior adequação ao preceito constitucional que regulamenta. Tais doutrinadores acreditam que seja necessário dar uma maior atenção ao desenvolvimento e necessidades sociais, entregando, sem limites, esta tarefa ao legislador ordinário. (SÜSSEKIND, 2001).

Já os defensores do princípio da proibição do retrocesso temem pela possível flexibilização do texto constitucional, a ponto de a atividade legislativa interpretar a vontade constitucional a seu arbítrio, sob pena de desvirtuamento de sua essência. Para estes, as disposições legais devem ser editadas em conformidade com os interesses constitucionais, são elas que devem submeter sua adequação à Lei Fundamental, razão maior da ideia de supremacia da Constituição e do controle de constitucionalidade, que serão examinados oportunamente.

Ainda, quando alcançado certo nível de contemplação dos direitos fundamentais, ao legislador é vedada sua minoração, só cabendo efetuar normas de igual ou superior satisfação, pois os direitos fundamentais, como princípios abstratos, carregam a essência da Constituição, não cabendo ao legislador interpretá-los a seu prazer, pois, desta forma, estariam sujeitos a possíveis interesses escusos. Portanto, cabe ao legislador regulamentar os anseios insculpidos no texto da Carta Política, preferencialmente em grau cada vez maior de satisfação, mas, em hipótese alguma, suprimi-los, pois a autonomia legislativa encontra seus limites, formais e materiais, descritos na própria Constituição.

Ademais, é limitado o argumento da violação da autonomia legislativa, tendo em vista que as leis elaboradas devem estar conformadas com o texto constitucional (SILVA, 2019), sob pena de inconstitucionalidade material. Isso decorre do Princípio da Supremacia da Constituição Federal, rígida e lei fundamental e máxima do nosso Estado. O magistério de Carlos Ayres Britto (2003, p. 203) é nessa linha: “as leis existem para aplicar diuturnamente e reverentemente a Constituição; e, por essa aplicação diuturna e reverente, vitalizar o Direito em geral”.

No Brasil, Ingo Sarlet (2004) ao realizar uma abordagem contextualizada da proibição do retrocesso, chegou à conclusão de que é possível considerá-la como implícita à Carta de 1988. Para este autor, a norma decorre implicitamente não só da noção de Estado Democrático de Direito, sufragada pela Constituição de 88, mas também do princípio da dignidade da pessoa humana; bem como, dos princípios da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, previsto no art. 5º, §1º, da CF; da segurança jurídica; da proteção da confiança, etc. Tal previsão fica adstrita, contudo, tão somente ao sentido limitador.

Porém, é importante voltar-se o olhar para a redação do inciso II, do art. 3º da CF que assim reza: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] garantir o desenvolvimento nacional”; (BRASIL, 2020). O dispositivo traz um conceito vago, na medida em que múltiplos sentidos podem ser apreendidos de sua dicção. Talvez por isso a falta de importância que lhe é emprestada. Entretanto, para a presente exposição, um sentido em especial se afigura importante. Diz o enunciado, em outras palavras, que o *progresso,* de um modo geral, é um objetivo fundamental que deve guiar o Estado em sua atuação. Não há, contudo, referência a que tipo de progresso o texto faz menção. Sem dúvida, poder-se-ia dizer que o *progresso jurídico*, notadamente no que diz respeito à concretização dos direitos fundamentais, estaria abarcado pelo seu sentido.

Por conseguinte, se se partir desse pressuposto, na medida em que existe um momento dirigido ao Estado determinando um dever de ocasionar o progresso, por via reflexa, é perfeitamente cabível dizer-se que também existe um dever de não ocasionar o retrocesso. Trata-se de uma constatação lógica, já que quem causa um retrocesso, por óbvio está a deixar de realizar um progresso sobre o mesmo tema. Logo, alguns doutrinadores acreditam que, a partir do disposto no art. 3º, inciso II, da CF, é perfeitamente vital afirmar-se que o Princípio da Proibição do Retrocesso possui previsão constitucional específica.

Se o Estado está negativamente vinculado a não adotar medidas retrocessivas em virtude do dever de agir positivo, proposto pelo dispositivo em comento, está, da mesma forma, positivamente vinculado a agir realizando os direitos fundamentais (através de legislação infra) nas searas em que ainda não o fez. Assim, o Princípio da Proibição do Retrocesso Social possui, portanto, não apenas um sentido de vedar ações retrocessivas, mas também de vedar as omissões estatais que ocasionarem retrocesso social, impondo medidas concretizadoras dos direitos fundamentais.

A proibição do retrocesso caracteriza-se, então, por funcionar como um superprincípio de proteção e realização (garantia ambivalente) dos direitos fundamentais. Ou seja, o sentido bivetorial da proibição do retrocesso representa a metafundamentalidade formal que limita e dirige o modo através do qual o Estado vai realizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 A CONSTITUIÇÃO E A PROTEÇÃO DE SEU NÚCLEO ESSENCIAL

Existe, na doutrina e jurisprudência brasileira, uma polêmica quanto à proteção do núcleo essencial da Constituição. Existem aqueles que entendem que o núcleo essencial dos direitos fundamentais seria unidade substancial autônoma que, independentemente de qualquer

situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa – teoria absoluta. De outro lado, os adeptos da teoria relativa entendem que o núcleo essencial deve ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. O núcleo essencial seria aferido pela utilização de um processo de ponderação entre os meios e os fins, com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base no princípio de ponderação.

Na doutrina de Konrad Hesse, segundo Mendes (2002), encontra-se a fórmula conciliadora, no sentido de reconhecer, no princípio da proporcionalidade, uma proteção contra as limitações arbitrárias ou desarrazoadas (teoria relativa), mas também contra a lesão do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Entretanto, a proporcionalidade não deve ser interpretada em sentido meramente econômico, de adequação da medida limitadora ao fim perseguido, devendo também cuidar da harmonização dessa finalidade com o direito afetado pela medida.

Admitir a reforma sem a proteção do núcleo essencial da Constituição seria admitir o absolutismo da maioria legislativa, que adotaria mecanismos para a proteção de interesses circunstanciais de determinado governo. A estabilidade do país, tão almejada por todos nós, somente vai ser alcançada quando tivermos uma Constituição estável, que irá se refletir num sistema jurídico sólido, proporcionando ao indivíduo a segurança de que há um Estado forte e organizado, que planeja além dos anos previstos para o mandato do governante. Porém, a estabilidade da Constituição não deve ser vista como sinônimo de imutabilidade, pois as normas que disciplinam os fatos não podem permanecer imutáveis, sob pena de descompasso com a realidade.

Existe uma abertura contida na Constituição (BRASIL, 2020) que diz que os direitos e garantias expressas em seu texto "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (art. 5º, § 2º CF). Logo, pela própria estrutura do sistema, o conteúdo da Constituição pode ser enriquecido por interpretação construtiva, de sorte que o valor estabilidade não traduz fixidez absoluta, mas constância de contextura flexível. Mais do que das leis, de modificação fácil, é da índole das Constituições esse tipo de compreensão, para que lhes seja proporcionada sobrevivência.

Destaca-se, ainda, a circunstância de que uma conceituação de direitos humanos, no sentido de posições jurídicas outorgados a todos os homens de todos os lugares (na esfera de direito internacional), deve, necessariamente, ter um caráter universal e, ao menos em princípio, desvinculado do direito constitucional positivo de determinado Estado, ainda que a este seja, parcial ou integralmente, aplicável em face da possível coincidência entre o elenco dos direitos

humanos e dos direitos fundamentais, ou do reconhecimento, por parte da ordem constitucional estatal, de sua vigência e eficácia no âmbito da ordem jurídica interna.

Portanto, as transformações econômicas e sociais podem ser efetuadas sem mutilação da estrutura constitucional. Espanha e Portugal, singularmente, são exemplos expressivos dessa situação, pois suas Constituições se incluem entre as mais recentes, ambas de inspiração socialista, prevendo, obviamente, a intervenção do Estado no domínio econômico. Nenhuma delas suprimiu ou reduziu a autoridade do poder público neste campo, não as violentou o neoliberalismo, nem a política de globalização; muito embora, nos dois Estados tenha havido alternância de poder, de governo socialista para conservador, governantes e legisladores compreenderam a necessidade de evitar que tendências políticas e econômicas, variáveis por motivos internos e externos, acarretassem ruptura da unidade da ordem legal-base do desenvolvimento democrático.

Destinadas a durar, as Constituições, sem desfigurar-se, devem ser receptáculos dos fatos, para as disciplinas, compatibilizando o racional com a realidade. Assim, se impede ou se atenua a revolta dos fatos contra os códigos, ao tempo em que se mantém a autoridade destes, garantidora da submissão de todos à concorrência regulada por provisões permanentes.

3 EMENDAS À CONSTITUIÇÃO E DIREITOS ADQUIRIDOS

A Constituição Brasileira é do tipo rígido, ou seja, para que ocorra seu emendamento é necessária a execução de um procedimento singular e especialmente dificultoso. Portanto, o ordenamento constitucional está protegido e resguardado por uma série de formalidades consignados na própria Constituição para o exercício do poder reformador. Em breves palavras, o Poder Constituinte pode ser definido como poder de elaborar uma Constituição. Ainda nos tempos atuais, é comum encontrar, na doutrina, a divisão do Poder Constituinte em originário e derivado. O primeiro seria encarregado de produzir, de forma primitiva, o texto da Constituição, enquanto o segundo seria utilizado por ocasião de sua reforma.

O poder constituinte de reforma tem como característica, dessa forma, a secundariedade, ou seja, é ele instituído pelo poder originário e deve respeitar as limitações por este impostas, explícita ou implicitamente. Quanto aos limites expressos à atuação do poder reformador, temos, em corrente majoritária na doutrina, a subdivisão em formais, materiais e circunstanciais. Limites formais referem-se às disposições particulares e mais dificultosas que o constituinte estabeleceu para alterações no texto constitucional em relação ao processo legislativo infraconstitucional. Notadamente, a apresentação de proposta de emenda é restrita

ao Presidente da República, a mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados e por no mínimo um terço de membros da casa proponente (Câmara ou Senado); enquanto no plano infraconstitucional basta o projeto de um deputado ou senador para encaminhamento da proposta. Além disso, para sua aprovação, a emenda deve ser deliberada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, alcançando o mínimo de três quintos dos votos para aprovação, enquanto as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples e as leis complementares por maioria absoluta. O exame dos limites formais não apresenta maiores dificuldades, bastando uma simples leitura do art. 60, incisos I, II e III e § 2º em contraposição dos arts. 47 e 69, todos da CF.

Outra limitação que não enfrenta maiores problemas é a circunstancial, que tem lastro no art. 60, § 1º, da CF e veda a emenda à constituição na vigência de estado de defesa e de sítio ou de intervenção federal. Por certo, a reforma da Constituição necessita ser realizada em condições de normalidades jurídica e política. Este tipo de limitação é prática corrente no nosso constitucionalismo desde 1934 (SILVA, 2019). Embora faça parte da teoria sobre as limitações ao poder de reforma, alguns entendimentos dissidentes entendem ainda existirem limitações temporais na atual Constituição, o que na prática não assume maior relevância (SARLET, 2004).

Dentro dos limites materiais é que temos a nóvel (e notável) incorporação dos direito e garantias individuais ao conjunto de cláusulas pétreas, juntamente com a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico e a separação de poderes. É sabido que a Constituição não tolera a mera deliberação de proposta tendente a abolir qualquer dessas garantias de eternidade. A proposta que se inclina nesse sentido não deve, ao menos em tese, sequer ser recebida e, se ainda assim, não for expurgada, cabe a qualquer parlamentar utilizar-se do remédio constitucional do mandado de segurança para suspender a tramitação da emenda. (MORAES, 2019).

É louvável a expressa proteção dos direitos e garantias individuais, no entanto é difícil precisar quais são eles. Existe um grande debate doutrinário que ronda o tema e a busca da definição destes direitos, que por vezes mais confunde do que soluciona. (SILVA, 2019). A polêmica decorre da própria terminologia empregada: “direitos e garantias individuais”. De pronto, afasta-se a interpretação literal desta nomenclatura, pois se estaria afastando desta proteção os direitos e garantias que se manifestam tanto individual, como coletivamente, o que não parece racional, tampouco na intenção do constituinte. É o caso, por exemplo, do mandado de segurança coletivo. Se for empregada exegese restrita, este remédio constitucional não estaria abarcado nas cláusulas de eternidade. Deve-se, pois, buscar uma interpretação que

atenda aos anseios do poder constituinte originário. Na própria Constituição Federal Brasileira se pode perceber que houve um desvio de uma interpretação rigorosa em seu § 2º, do art. 5º. Este dispositivo reclama algumas considerações em relação ao chamado catálogo de direitos do art. 5º da CF. (SARLET, 2004, p. 90).

O rol dos direitos do art. 5º da CF possui, reconhecidamente, um conceito materialmente aberto em função do próprio § 2º. Também são conceitos abertos em razão da matéria, visto o caráter histórico e de eterna evolução destes direitos, pois não se encontram restritos ao art. 5º, como se vê da abrangência do Título I reservado na Constituição aos direitos e garantias fundamentais, que acolhe do art. 5º ao 17. Sendo assim, se pode avaliar que subsistem direitos fundamentais em diferentes grupos: direitos individuais e coletivos (art. 5º); direitos sociais (art.6º e 193 e ss.); direitos à nacionalidade (art. 12) e direitos políticos (art.14 a 17). (SILVA, 2019).

A cláusula de previsão dos direitos fundamentais é aberta, demonstrando a inexauribilidade dos Direitos Humanos, diante das crescentes e imprevisíveis demandas políticas, jurídicas, sociais e econômicas emergentes da sociedade contemporânea, deixando o constituinte a tarefa de encontro dos direitos fundamentais ao alvedrio do intérprete. Nesse sentido, encontramos decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou cláusula pétrea o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF)[1]. Nessa mesma decisão, se referiu como imodificáveis os direitos, antes mencionados, pertencentes a todo o Título II da CF, sedimentando a possibilidade do controle de constitucionalidade de emendas.

Por fim, é importante destacar que não é a alteração em si que se veda, mas a necessidade de consagração de um núcleo imutável, a essência dos direitos fundamentais, como será visto adiante. Na esteira desse pensamento, transcrevemos a lição de Gilmar Ferreira Mendes, em relação ao princípio da proteção do núcleo essencial:

> Alguns ordenamentos constitucionais consagram a expressa proteção do núcleo essencial, como se lê no art. 19, II da Lei Fundamental alemã de 1949 e na Constituição portuguesa de 1976 (art. 18, III). Cuida-se, talvez, de preocupação exagerada do constituinte, pois, é fácil ver que a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais deriva da supremacia da Constituição e do significado dos direitos fundamentais na estrutura constitucional dos países dotados de Constituições rígidas. Se se admitisse que a lei poderia restringir ilimitadamente direitos fundamentais, ter-se-ia a completa supressão do efeito vinculante desses direitos em relação ao legislador. De ressaltar, porém, que, enquanto princípio expressamente consagrado na Constituição ou postulado constitucional imanente, o princípio da proteção do núcleo essencial (Wesensgehaltsgarantie) destina-se a evitar o

[1] Ver decisão do STF, ADIN 939, acessível pelo *site* www.stf.gov.br

> esvaziamento de restrições descabidas, desmensuradas ou desproporcionais. (MENDES, 2002, p. 38-39).

Também Carlos Ayres Britto (2003, p. 204) prestigia as cláusulas pétreas como limitadoras da possibilidade de emendas e, em suas palavras, isto se dá para "afastar o temor da banalização", concluindo que a opção por emendas é "sempre uma *ultima ratio*, por significar um atestado formal de que a Constituição, tal como posta, já não cumpre a contento seu histórico papel".

Desde os tempos de Heráclito (540/480 A.C.), sabemos que "a imutabilidade não é um atributo das coisas deste mundo, que nada está em repouso e tudo flui" e que esta assertiva é inarredável ao Direito. A ruptura se faz necessária e a consequente mutação de direitos fundamentais, o que "não dever ser vista como perversidade, caso contrário ainda continuaríamos no feudalismo, se não na escravidão, em nome do respeito aos direitos adquiridos", conforme magistério de Eduardo Carrion, ao sustentar a possibilidade do poder constituinte originário de ferir direitos adquiridos. No entanto, o que difere este do constituinte derivado é justamente sua incondicionalidade ao sistema antigo, não encontrando limites à sua atuação. Nos exemplos citados pelo constitucionalista, se averigua que a fratura se dá em sistemas abusivos, onde a luta busca a consagração de direitos fundamentais, firmados no princípio da dignidade humana. (CARRION, 2000, p. 20).

Em sistemas democráticos e consagrados, preservam-se as conquistas de antes, tornando-as parte inatingível no ordenamento constitucional. Veja-se o exemplo Inglês, onde a Constituição sequer é escrita, mas dificilmente é modificada, mesmo que para isso não haja procedimento dificultoso (constituição flexível), pois baseadas nos costumes, tradições e conquistas, que permanecem respeitadas. Na Alemanha, onde não se consagram sequer os direitos adquiridos na Constituição, o Tribunal Constitucional sempre chancelou a proteção destes e não só, mas também das expectativas de direito, numa compreensão ampla de proibição do retrocesso. (SARLET, 2004).

Vê-se, assim, que o núcleo imodificável da Constituição é, na verdade, a sua essência; os princípios fundantes e estruturantes nos quais assentam o restante do prédio jurídico. Constitui a parte axiológica preponderante, pairando sobre ele uma forte gama de legitimidade e que, em maior ou menor grau, aparece constantemente na maioria dos textos constitucionais. Por conta disso:

> Esses princípios constitucionais fundamentais, exprimindo, como já disse, a ideologia política que permeia o ordenamento jurídico, constituem, também, o núcleo imodificável do sistema, servindo como limite às mutações constitucionais. Sua

> superação exige um novo momento constituinte originário. (BARROSO, 2012, p. 151).

Assim, a elevação dos direitos fundamentais a garantias de eternidade demonstra também a preocupação do constituinte com esses direitos e a garantia de sua essência. Não por acaso sua posição topográfica foi alterada na Constituição de 1988: agora no início, antes ao final.

3.1 AS CLÁUSULAS PÉTREAS, O DIREITO ADQUIRIDO E O PODER DE REFORMA

Cláusula Pétrea é aquela imodificável, irreformável, insuscetível de mudança formal. Estas cláusulas consignam o núcleo irreformável da Constituição, sendo que diante delas, o legislador não poderá remover elenco específico de matérias (art. 60 § 4º CF). Possuem efeito positivo, pois não podem ser alteradas através do processo de revisão ou emenda, são intangíveis, logrando incidência imediata. Noutro prisma, possuem efeito negativo pela sua força paralisante, absoluta e imediata, vedando qualquer lei que pretenda contrariá-las.

O artigo 60 § 4º, da Carta Magna, estabelece um núcleo inalterável de matérias, que se situa protegido do alcance das iniciativas do poder constitucional reformador, exatamente por representar os pilares básicos da organização sócio-política, a saber: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Inúmeros são os doutrinadores que recepcionam a existência de limites implícitos à reforma constitucional. (TEMER, 2017). Posto isso, verifica-se que a simples supressão do art. 60 § 4º, não desmoronaria a ideia de preservação dos conceitos ali eleitos, mesmo que esta alteração não esteja explicitamente vedada.

Foi clara, como se viu, a opção do constituinte de criar núcleos imutáveis na Carta Magna, restando evidente a impossibilidade de qualquer espécie de burla à modificação dessa intenção. Impossível contemplar todas as vontades da Constituição na positivação de seu texto, daí o porquê da abertura dos direitos fundamentais e da instituição de princípios fundamentais que o país adota, dando ao intérprete as linhas mestras para a hermenêutica em acordo com a Constituição. Streck (2004, p. 112-113), manifestou-se dizendo que a “democracia e os direitos fundamentais passam a ser os dois sustentáculos desse novo modelo, donde não pode haver retrocesso”. Assim, para se interpretar a Constituição, deve-se ter em mente que a letra da lei é somente o início da jornada interpretativa, sendo necessário comparar essa literalidade com os

valores fundamentais de caráter político, econômico e social, os postulados constitucionais e os princípios norteadores da efetivação da Lei Maior.

A garantia de intangibilidade do núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado Brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares.

Deve-se estabelecer, também, como limites implícitos, alterações na titularidade do poder constituinte reformador, bem como, relativas ao processo de emendas. Cabe, aqui, uma breve ressalva: as limitações impostas pelo poder originário visam a garantir um mínimo de preservação entendida como aceitável. No entanto, essa imutabilidade também não deve ser considerada absoluta, mas poderá o constituinte reformador modificá-las, sempre que tenha por objetivo criar maiores dificuldades, tornar mais inflexíveis os limites de ação, afastando, assim, com maior rigor, as ditas por Lênio Streck (2004, p. 45) "maiorias políticas eventuais que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam) retirar conquistas da sociedade". O que se quer é a proibição do retrocesso, nunca do progresso. Esse tipo de alteração reforçaria o escudo de proteção ao núcleo e essência constitucionais. Isso ocorreria, por exemplo, no aumento do quórum para aprovação de uma emenda, no princípio da defesa da Constituição.

A doutrina clássica já registrava a dificuldade na definição do que venha a ser direito adquirido. Porém apesar dos obstáculos, os estudiosos do direito não esmorecem, no afã de encontrar o melhor conceito de instituto. Por conta disso, o legislador cuidou desta questão no §2º, art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto – Lei nº 4657, de 04.09.42): "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem". (BRASIL, 2020). Em resumo, direito adquirido é aquele que, já integrante do patrimônio de seu titular, pode ser exercido a qualquer momento, não podendo lei posterior, que tenha disciplinado a matéria de forma diferente, causar-lhe prejuízo. Decerto modo, as Constituições Brasileiras sempre trataram do tema, com exceção da Carta de 1937, que nada dispunha sobre o assunto, havendo a edição de leis retroativas durante a sua vigência.

Assunto dos mais polêmicos é o controle de emendas constitucionais que venham atingir direitos adquiridos. A simples leitura do inciso XXXVI, do art. 5º da CF, demonstra que o constituinte não protegeu os direitos adquiridos frente às emendas. No entanto, apesar da já reconhecida divergência conceitual de direitos adquiridos é indispensável à adoção da previsão

da Lei de Introdução ao Código Civil. Como já dito anteriormente, com exceção da Carta de 1937, há proteção aos direitos adquiridos no constitucionalismo pátrio. Sempre estiveram entre as declarações de direitos ou dos direitos e garantias individuais, mas nunca estiveram entre as garantias de eternidade; só que, agora, estão, sendo que o constituinte apenas "colou" o texto de cartas anteriores que dispunham da mesma forma: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." (BRASIL, 2020).

De acordo com a Constituição anterior, admitia-se consensualmente que não havia direito adquirido contra emenda constitucional, conforme extrato das decisões do STF à época. Porém, com os direitos e garantias individuais erigidos em cláusulas pétreas, entende-se que a questão deve ser novamente analisada, pois agora a assertiva de que a "lei não prejudicará o direito adquirido" está petrificada no texto constitucional. Será que não foi intenção do poder inicial estabelecer limites materiais aos direitos adquiridos? Embora seja este o espírito da Constituição, o constituinte pecou pelo texto. É sabido que é impossível se fazer a interpretação em sentido contrário ao texto positivado, sendo a tese de que o vocábulo lei é empregado em sentido amplo, um frágil argumento. A lei, como espécie normativa, distancia-se em muito da emenda constitucional, sendo inclusive tratadas em subseções diferentes. Sendo assim, se reconhece que a regra dirige-se ao processo legislativo ordinário, porém existem doutrinadores que não desistem da busca de argumentos que levem a preservar os direitos adquiridos frente às Emendas.

Ao comentar a controvérsia, Juliano Tavares Bernardes (2002, p. 70) aponta que, ao incluir o princípio do respeito ao direito adquirido pelas leis, o constituinte se preocupou apenas em proibir que uma emenda permitisse que as leis pudessem retroagir, ferindo os direitos adquiridos, reduzindo a garantia ao nível legal. Inúmeros são os pensamentos contrários a tal entendimento, pois, como já referido anteriormente, a consideração ao direito adquirido se trata de um princípio geral do direito aplicável a todas as normas. Bernardes (2002, p. 71) afirma ainda que "deve-se entender que a expressão 'lei', contida no inciso XXXVI, abrange toda legislação infraconstitucional, lei complementares inclusive, mas não as emendas constitucionais". No sentido da impossibilidade de violação de direitos adquiridos por emendas, dotados de força de norma constitucional, também é o pensamento de Bastos; Martins (2000) já sob a atual Constituição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi percebido no desenvolvimento desse trabalho, não há como negar a ligação umbilical entre o princípio da segurança jurídica e o Estado de Direito. Sendo que atualmente a segurança jurídica é classificada por alguns doutrinadores como um verdadeiro direito fundamental, responsável pela estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica instituída.

Para tanto, foi feita uma análise histórico-bibliográfica, onde se constatou que, apesar do princípio do retrocesso ainda não possuir total reconhecimento na doutrina constitucional pátria, se constitui de suma importância, levando-se em consideração que a Constituição Federal Brasileira possui um caráter inequívoco e necessariamente compromissário e dirigente, somado ao fato de que o Estado Democrático (e social) de direito brasileiro, na condição de Estado de Justiça Material, não passa de uma ilusão, tornando a discussão em torno da proibição do retrocesso, essencial na esfera dos direitos sociais.

A efetividade dos direitos fundamentais torna o princípio da proibição do retrocesso de grande importância, pois é necessário que ocorra a proteção do núcleo essencial de tais direitos; e decorre inclusive da própria cláusula do Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade principal proteger e dar eficácia para a dignidade do ser humano. Dessa forma, percebe-se que o princípio da vedação transmite a ideia de que o legislador infraconstitucional ao efetivar direitos fundamentais sociais não pode voltar atrás, ou seja, não pode violar a vontade do Constituinte Originário. Sendo que o limite para o legislador infraconstitucional encontra-se justamente no núcleo essencial dos direitos fundamentais, o qual não pode ser desviado.

Quando se assegura a estabilidade do núcleo ou conteúdo essencial de matérias (cláusulas pétreas), além de resguardar a identidade do Estado Brasileiro, também será preservada a Carta Constitucional dos casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares. O núcleo imodificável da Constituição é a sua essência; os princípios fundantes e estruturantes que servem de base para o remanescente do prédio jurídico. Compõe a parte axiológica mais importante, pairando sobre ele uma forte gama de legitimidade o que se encontra muito presente em textos constitucionais.

O legislador nunca poderá minorar normas referentes aos direitos fundamentais, podendo apenas efetuar normas de igual ou superior satisfação, não podendo interpretá-las a seu prazer. Deve o mesmo regulamentar as expectativas previstas na Carta Magna de forma que

a satisfação seja ainda maior, nunca ao contrário, tentado suprimi-las, pois a autonomia legislativa encontra seus limites formais e materiais, descritos na própria Constituição.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 7ª ed. Editora Saraiva, 2012.

BARZOTTO**,** Luís Fernando. **A democracia na Constituição.** São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

BERNARDES, Juliano Tavares. **Efeito das normas constitucionais no sistema normativo brasileiro.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

CANOTILHO. Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Reforma constitucional e direitos adquiridos e outros estudos.** Porto Alegre: Editora Síntese, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A Tridimensionalidade Realiana.* **Revista do Advogado.** São Paulo, AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, nº 61, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 34ª São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais.** Brasília: Jurídica – IDP, 2002.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo. In: BINENBOJN, Gustavo (coord.). Direitos Fundamentais - **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, vol. XII, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 35ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 42ª ed. Malheiros Editores, 2019.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.** 2ª ed., Editora Forense, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Revisão dos Direitos Constitucionais do Trabalhador. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord.). **Estudos de Direito Constitucional homenagem a Paulo Bonavides.** São Paulo: Editora LTr, 2001.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.